



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10976.000128/2009-46
Recurso nº 501.098 Voluntário
Acórdão nº **2402-01.578 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 16 de março de 2011
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS EM GERAL
Recorrente MS ATACADISTA E DISTRIBUIÇÃO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

AUTO DE INFRAÇÃO. NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES CADASTRAIS E FINANCEIRAS REQUERIDAS PELA FISCALIZAÇÃO. ARQUIVOS DIGITAIS NÃO ENVIADOS. MULTA. CABIMENTO. Infringe a legislação previdenciária o contribuinte que deixa de prestar à fiscalização todos os esclarecimentos, informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse da mesma, na forma por ela estabelecida.

MULTA. CARÁTER CONFISCATÓRIO. INCONSTITUCIONALIDADE. Não cabe ao CARF a análise de inconstitucionalidade da Legislação Tributária.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

Júlio César Vieira Gomes - Presidente.

Igor Araújo Soares - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Júlio César Vieira Gomes, Ana Maria Bandeira, Wilson Antônio Souza Correa, Ronaldo de Lima Macedo, Nereu Miguel Ribeiro Domingues e Igor Araújo Soares.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por MS ATACADISTA E DISTRIBUIÇÃO LTDA, irresignada com o acórdão de fls. 73/82, por meio do qual fora mantida a integralidade do Auto de Infração n. 37.041.647-3, lavrado para a cobrança de multa aplicada por ter deixado a empresa de apresentar, em arquivos digitais, os documentos que lhe foram solicitados através de Termo de Início da Ação Fiscal — TIAF e Termo de Intimação para Apresentação de Documentos — TIAD.

A multa lançada compreende o descumprimento de obrigações acessórias no período de 01/2004 a 12/2004, com a ciência do contribuinte acerca do lançamento efetivada em 27/02/2007 (fls. 51).

Em seu recurso, sustenta a contribuinte que a autuação deve ser anulada, em face de que no relatório fiscal não houve, de forma detalhada e discriminada, a indicação de quais foram os esclarecimentos faltantes e ainda, quais informações cadastrais, financeiras e contábeis lhe foram sonegadas pela recorrente.

Continua argumentando não ter deixado de prestar qualquer esclarecimento, informação ou documentação necessária e que lhe fora requerida pela fiscalização, devendo ser observado o teor dos arts. 145, I, e 149, II, ambos do CTN, para que a autuação seja anulada.

Por fim, sustenta que a multa aplicada é confiscatória.

Sem contrarrazões da Procuradoria da Fazenda Nacional, os autos foram enviados a este Eg. Conselho.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Igor Araújo Soares, Relator

CONHECIMENTO

Tempestivo o recurso e presentes os demais requisitos de admissibilidade, dele conheço.

De acordo com o relatório fiscal de fls. 49, assim fora tipificada a conduta que gerou a infração à legislação previdenciária:

A empresa não apresentou os arquivos digitais solicitados através do Termo de Início da Ação Fiscal assinado em 26/06/2008 e do Termo de Intimação para Apresentação de Documentos assinado em 21/08/2008, infringindo a legislação abaixo.

Deixar a empresa de prestar a Secretaria da Receita Federal do Brasil todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse da mesma, na forma por ele estabelecida, bem como

os esclarecimentos necessários a fiscalização, conforme previsto na Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 32, III, com redação da MP n. 449, de 04.12.2008, combinado com o art. 225, III, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.99. Para empresa que utiliza sistema de processamento eletrônico de dados, conforme previsto na Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 32, III e na Lei n. 10.666, de 08.05.03, art. 8., combinados com o art. 225, III e parágrafo 22 (acrescentado pelo Decreto n. 4.729, de 09.06.2003) do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.99, a partir de 01/07/2003.

O TIAF assinado em 26/06/2008, constante às fls. 42, indica pormenorizadamente toda a documentação que fora requerida pela fiscalização, fazendo alusão que a sua apresentação deveria se dar em meio digital com o leiaute previsto no Manual Normativo de Arq. Dig. da SRP atual ou em vigor a época de ocorrência dos fatos geradores.

O TIAD assinado em 21/08/2006, constante as fls. 44, assinado em data posterior ao recebimento do TIAF pela recorrente, é mais específico ainda, indicando a necessidade de apresentação dos seguintes documentos em meio digital, relativos ao período de 01/2004 a 12/2004:

- Informações dos trabalhadores segurados empregados, contribuintes individuais e avulsos em meio digital, de acordo com o leiaute previsto no Manual Normativo de Arq. Dig. da SRP (IN MPS/SRP n. 12 de 20/06/2006) ou Portaria INSS/DIREP n. 42/2003;

- Informações contábeis meio digital, de acordo com o leiaute previsto no Manual Normativo de Arquivos Digitais da SRP (IN MPS/SRP n. 12 de 20/06/2006) ou Portaria INSS/DIREP n. 42/2003 ou IN 86 (ADECOFIS de 15 de 23/10/2001) para as informações contábeis.

Depreende-se, portanto, que não merece qualquer amparo as alegações recursais no que se refere que fora cerceado o direito de defesa da recorrente em face de que não lhe fora cientificado quais os documentos ou informações deveria ter prestado a fiscalização, já que diante dos documentos supra citados e constantes dos autos, dos quais a contribuinte teve inequívoca ciência, resta claro que tomou conhecimento dos fatos que fundamentaram a lavratura e imposição do presente Auto de Infração.

Assim, o relatório fiscal, ao fazer alusão ao TIAD e TIAF, por meio dos quais fora requerida a apresentação de documentação em arquivos digitais, garantiu a recorrente, desde o início do presente processo administrativo o claro e preciso conhecimento da infração cometida, permitindo-lhe, portanto, exercer a contento e em sua plenitude, o seu direito de defesa, motivo pelo qual entendo terem sido respeitados os art. 142 do CTN e 37 da Lei 8.212/91, a seguir:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência

do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Art.37. Constatado o não-recolhimento total ou parcial das contribuições tratadas nesta Lei, não declaradas na forma do art. 32, a falta de pagamento de benefício reembolsado ou o descumprimento de obrigação acessória, será lavrado auto de infração ou notificação de lançamento. (Redação dada pela Medida Provisória nº 449, de 2008)

Ainda sobre o assunto, sustentou o contribuinte não ter deixado de apresentar os arquivos digitais e informações que lhe foram solicitadas, contudo, sem trazer aos autos, qualquer documentação, recibo, etc, que possa sustentar suas alegações, uma vez que, sob esta ótica, tendo sido devidamente cumprido o que disposto no art. 142 do CTN, cabe a recorrente comprovar as alegações de que agiu ao contrário do que apurou a fiscalização, ou seja, apresentando a documentação requerida.

Diante disso, a alegação da apresentação, sem qualquer prova que a valide, merece ser rejeitada, já que, se a documentação digital fosse apresentada, o contribuinte teria a comprovação do envio, o que sequer apresentou no caso.

Já no que se refere ao caráter confiscatório da multa aplicada, melhor sorte não detém a recorrente.

Referida alegação não pode ser objeto de análise por este Eg. Conselho, em respeito a competência privativa do Poder Judiciário, já que, o afastamento da aplicação da Legislação referente, indubitavelmente, ensejaria o reconhecimento de inconstitucionalidade de lei em vigor, conforme previsto nos artigos 97 e 102, I, "a" e III, "b" da Constituição Federal, o que é vedado no âmbito dos julgamentos administrativos.

Sobre o tema, o CARF editou o enunciado da Súmula n. 02, a seguir:

“Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”

Ante todo o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

É como voto.

Igor Araújo Soares